



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 2, DE 2022

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 5185, de 2019, do Senador José Maranhão, que Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para prever, na educação superior, o atendimento às necessidades educativas das pessoas com transtornos específicos da aprendizagem e do desenvolvimento.

PRESIDENTE: Senador Humberto Costa

RELATOR: Senador Flávio Arns

02 de Maio de 2022





SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

PARECER Nº , DE 2021

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 5.185, de 2019, do Senador José Maranhão, que *altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para prever, na educação superior, o atendimento às necessidades educativas das pessoas com transtornos específicos da aprendizagem e do desenvolvimento.*

Relator: Senador **FLÁVIO ARNS**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 5.185, de 2019, de autoria do Senador José Maranhão, que altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional (LDB), *para prever, na educação superior, o atendimento às necessidades educativas das pessoas com transtornos específicos da aprendizagem e do desenvolvimento.*

Para tanto, o PL acrescenta o art. 58-A à LDB, a fim de estabelecer que se aplicam, no que couber, aos educandos da educação superior com transtornos específicos da aprendizagem e do desenvolvimento, as definições e garantias previstas nos arts. 58 e 59 da referida lei, assegurando-se: (i) a disponibilização de aulas complementares ou de reforço, oferecidas em meio que lhes favoreça o aprendizado; (ii) a



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

flexibilização da forma de apresentação de trabalhos individuais, respeitada a escolha do educando por atividade alternativa à exposição oral; (iii) a realização de provas e exames em ambiente apropriado e em tempo adequado à condição do educando; (iv) a garantia de acompanhamento de trabalhos de conclusão de curso por professores capacitados para lidar com necessidades específicas do orientando; (v) e o sigilo e o respeito à condição de pessoa com transtornos específicos de aprendizagem e do desenvolvimento neurológico.

A lei em que se transformar o projeto entrará em vigor depois de cento e oitenta dias da sua publicação.

Na justificação, o autor explica que as alterações propostas na LDB podem contribuir para a efetivação do processo de inclusão educacional.

O PL nº 5.185, de 2019, foi distribuído à CDH e à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), à qual caberá decidir em sede terminativa.

Não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CDH opinar sobre matérias que, como o PL nº 5.185, de 2019, versem sobre questões relacionadas à proteção e integração das pessoas com deficiência e de proteção à infância e à juventude e aos idosos.

A proposição é meritória, ao estender para a educação superior as garantias previstas nos arts. 58 e 59 da LDB, além de estabelecer uma série de parâmetros a serem seguidos, para que haja efetiva inclusão nos ambientes escolares da educação superior.



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

Conquanto apresente um escopo ampliado em relação ao atendimento especializado previsto na Constituição, a LDB encerra um viés de atendimento diferenciado que inclui pessoas talentosas ou com superdotação, mas deixa à margem a preocupação com os educandos que apresentem transtornos específicos de aprendizagem. Esses educandos, é certo, precisam de apoio para seguir com sucesso o seu percurso acadêmico.

Nesse sentido, o PL vem, em boa hora, preencher essa lacuna da LDB, ao compreender a educação superior como etapa que deve ser acessível a todos os estudantes. Além disso, não se trata de uma acessibilidade meramente formal, pois o projeto exige que as instituições de ensino se preparem para atender às demandas específicas de todos os seus estudantes, por meio de ações concretas: oferta de aulas complementares ou de reforço, flexibilização da forma de apresentação de trabalhos, entre outras soluções que visem a tornar o ambiente acadêmico mais acolhedor.

Outra virtude do projeto respeita às opções terminológicas inseridas no texto. Ao se referir a transtornos específicos da aprendizagem e do desenvolvimento de modo genérico, e não a transtornos específicos mais conhecidos, como a dislexia e o Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH), a redação proposta tanto observa o aspecto de generalidade de que deve se revestir a lei, para que não seja tachada de casuística, quanto evita promover a discriminação injustificável de alunos que apresentam necessidades educativas específicas, em decorrência dos mais diversos tipos de transtornos de aprendizagem e desenvolvimento.

No sentido do aperfeiçoamento da proposição, sugerimos que as premissas aqui apontadas sejam acomodadas no texto da recém-aprovada Lei nº 14.254, de 30 de novembro de 2021, por meio de substitutivo. Tal opção se justifica para evitar o risco de dispersão dos esforços pela inclusão dos alunos com transtornos de aprendizagem, que poderia ocorrer caso as mudanças fossem inseridas na LDB.

Por essa razão, a política suscitada no projeto sob exame se mostra relevante e oportuna, e merece ser prestigiada por esta Casa.



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

III – VOTO

Em função do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.185, de 2019, na forma do Substitutivo:

EMENDA Nº 1 - CDH (SUBSTITUTIVA)

PROJETO DE LEI Nº 5.185, DE 2019

Altera a Lei nº 14.254, de 30 de novembro de 2021, que *dispõe sobre o acompanhamento integral para educandos com dislexia ou Transtorno do Deficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) ou outro transtorno de aprendizagem*, para prever, na educação superior, o atendimento às necessidades educativas das pessoas com transtornos específicos da aprendizagem e do desenvolvimento.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 14.254, de 30 de novembro de 2021, passa a vigorar acrescida do art. 3º-A, com a seguinte redação:

“**Art. 3º-A.** As instituições de ensino superior públicas e privadas assegurarão aos educandos com transtornos de aprendizagem e do desenvolvimento:

I – atendimento integral e individualizado;

II – disponibilização de aulas complementares ou de reforço, oferecidas em meio que lhes favoreça o aprendizado;



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

III – flexibilização da forma de apresentação de trabalhos individuais, respeitada a escolha do educando por atividade alternativa à exposição oral;

IV – realização de provas e exames em ambiente apropriado e em tempo adequado à condição do educando;

V – garantia de acompanhamento de trabalhos de conclusão de curso por professores capacitados para lidar com necessidades específicas do orientando;

VI – sigilo e o respeito à condição de pessoa com transtornos específicos de aprendizagem e do desenvolvimento neurológico.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

**Reunião:** 14ª Reunião, Extraordinária, da CDH**Data:** 02 de maio de 2022 (segunda-feira), às 14h**Local:** Anexo II, Ala Senador Nilo Coelho, Plenário nº 2**COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA - CDH**

TITULARES		SUPLENTEs	
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PP)			
Rose de Freitas (MDB)	Presente	1. Nilda Gondim (MDB)	Presente
Marcio Bittar (UNIÃO)		2. Daniella Ribeiro (PSD)	
Vanderlan Cardoso (PSD)		3. Luis Carlos Heinze (PP)	
Mailza Gomes (PP)		4. Jarbas Vasconcelos (MDB)	
Mecias de Jesus (REPUBLICANOS)		5. Simone Tebet (MDB)	
Renan Calheiros (MDB)	Presente	6. VAGO	
Bloco Parlamentar Juntos pelo Brasil (PODEMOS, PSDB)			
Eduardo Girão (PODEMOS)	Presente	1. Roberto Rocha (PTB)	
Flávio Arns (PODEMOS)	Presente	2. Styvenson Valentim (PODEMOS)	
Izalci Lucas (PSDB)	Presente	3. Rodrigo Cunha (UNIÃO)	
Mara Gabrilli (PSDB)	Presente	4. Soraya Thronicke (UNIÃO)	Presente
Bloco Parlamentar PSD/Republicanos (PSD, REPUBLICANOS)			
Irajá (PSD)		1. Carlos Fávaro (PSD)	
Omar Aziz (PSD)		2. VAGO	
VAGO		3. VAGO	
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL)			
Marcos Rogério (PL)		1. Maria do Carmo Alves (PP)	
Chico Rodrigues (UNIÃO)	Presente	2. Romário (PL)	
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)			
Paulo Paim (PT)	Presente	1. Zenaide Maia (PROS)	Presente
Humberto Costa (PT)	Presente	2. Telmário Mota (PROS)	Presente
PDT/CIDADANIA/REDE (REDE, PDT, CIDADANIA)			
Randolfe Rodrigues (REDE)	Presente	1. Leila Barros (PDT)	Presente
Fabiano Contarato (PT)	Presente	2. VAGO	



SENADO FEDERAL - SECRETARIA DE COMISSÕES

LISTA DE PRESENÇA

Reunião: 14ª Reunião, Extraordinária, da CDH

Data: 02 de maio de 2022 (segunda-feira), às 14h

Local: Anexo II, Ala Senador Nilo Coelho, Plenário nº 2

NÃO MEMBROS DA COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 5185/2019)

NA 14ª REUNIÃO (EXTRAORDINÁRIA), REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH, FAVORÁVEL AO PROJETO, NA FORMA DA EMENDA Nº 1-CDH (SUBSTITUTIVO).

02 de Maio de 2022

Senador HUMBERTO COSTA

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação
Participativa